



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

PARECER

Processo n°: 1012873/2017
Natureza: Prestação de Contas do Executivo Municipal
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Prata
Responsável: Anuar Arantes Amui
Exercício: 2016

RELATÓRIO

1. Prestação de Contas apresentada pelo Chefe do Poder Executivo do Município de Prata, referente ao exercício financeiro de 2016, encaminhada a este Tribunal de Contas via *SICOM*, para análise.

2. Após análise inicial, fls. 02/41, a unidade técnica apurou irregularidade que poderia ensejar rejeição das contas, especificamente:

- realização de despesa excedente no valor de R\$24.042,22 (vinte e quatro mil quarenta e dois reais e vinte e dois centavos), contrariando o disposto no artigo 59 da Lei 4.320/64, fls. 5 e 14v.

3. Além da irregularidade, a unidade técnica recomendou que, no exercício subsequente, o órgão de controle interno deverá opinar conclusivamente sobre as contas do prefeito municipal, seja pela regularidade das contas, pela regularidade das contas com ressalvas ou pela irregularidade das contas, fls. 13v/14v.

4. Em seguida, por meio do despacho de fl. 41, o Conselheiro Relator determinou a citação do Sr. Anuar Arantes Amui, prefeito do município de Prata no exercício de 2016, para apresentar defesa e/ou documentos sobre os fatos apontados no relatório técnico



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

5. Em atendimento à determinação do Conselheiro Relator, o responsável encaminhou a manifestação às fls. 49/51, acompanhada dos documentos de fls. 52/58, na qual relatou que “todo o sistema da Prefeitura Municipal de Prata foi vítima de um ataque cibernético ocorrido em 8 de abril de 2018, sendo que o sistema foi invadido e danificado por um vírus, que criptografou todos os documentos da administração e após foi enviado e-mail exigindo resgate em dinheiro para devolução do acesso aos dados”.

6. Diante deste fato, requereu a prorrogação do prazo de defesa, o que foi deferido, nos termos do despacho de fl. 60.

7. Posteriormente, o responsável apresentou a manifestação de fls. 64/67, acompanhada dos documentos de fls. 68/204. Às fls. 206/211, a unidade técnica manteve a irregularidade e propôs a rejeição das contas, em conformidade com o disposto no inciso III do art. 45 da LC nº 102/2008.

8. Vieram os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação, nos termos do despacho de fl. 41.

FUNDAMENTAÇÃO

Da realização de despesas excedente

9. O exame inicial da unidade técnica verificou que o município realizou despesas excedentes no valor de R\$24.042,22 (vinte e quatro mil quarenta e dois reais e vinte e dois centavos), contrariando o art. 59 da Lei 4.320/64, fls. 5 e 14v.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

10. Prevê o art. 59 da Lei 4.320/64: “*o empenho da despesa não poderá exceder o limite dos créditos concedidos*”. Nos termos do disposto no inciso II do art. 167 da CF/88, é vedada a realização de despesas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais.

11. Na defesa apresentada, fls. 64/67, o responsável alegou, inicialmente, que causou espanto a falha encontrada, uma vez que o sistema de informática não apontou, à época, saldo insuficiente nestas dotações.

12. O responsável apresentou o balancete de despesa simplificado gerado quando do encerramento das contas do exercício de 2016 e as notas de empenho relativas às despesas questionadas, onde consta o saldo zerado e não negativo nas dotações em exame, restado segundo ele demonstrada uma falha do sistema.

13. Por fim, reconheceu a falha formal ocorrida e declarou que esta não gerou qualquer dano ao erário municipal, nem impactou nos índices de educação e saúde, e destacou a insignificância do valor irregular, correspondente a 0,034% do total da despesa prevista para o exercício. Pediu que uma pane meramente tecnológica, passível de correção administrativa, não leve à punição do administrador público.

14. Após análise da defesa, a unidade técnica entendeu que as justificativas apresentadas não sanaram o apontamento técnico, que restou mantido.

15. Considerando a defesa apresentada, bem como a manifestação técnica no sentido de que a questão inicialmente constatada não foi devidamente sanada, e após analisar os dados constantes do SICOM, entendo que persiste a irregularidade apontada, qual seja a realização de despesas excedentes, no valor de R\$ 24.042,22, contrariando assim o art. 59 da Lei 4.320/64.

16. Sobre esta matéria, assim se manifestou o Conselheiro Gilberto Diniz em parecer exarado nos autos do processo nº 988049, Prestação de Contas do Executivo Municipal da Prefeitura de Congonhas do Norte:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

A meu juízo, a relação entre o comando legal estabelecido no art. 59 da Lei nº 4.320, de 1964, e o controle orçamentário por fonte requer análise sistêmica.

Isso porque o controle da despesa por fonte de recurso tem amparo nas normas estabelecidas na Lei Complementar nº 101, de 2000, em especial no parágrafo único do art. 8º e no inciso I do art. 50, com o objetivo de viabilizar o adequado controle da disponibilidade de caixa, individualizando o registro e controle da destinação dos recursos públicos, especialmente os vinculados.

Ou seja, a instituição do controle orçamentário por fonte, repito, visou proporcionar controle sobre os recursos com destinação específica, pois somente podem ser considerados como disponibilidade para as despesas afetas à sua própria finalidade.

E, para os jurisdicionados, com vistas a operacionalizar o controle por fonte, esta Corte de Contas instituiu, por meio da Instrução Normativa nº 05, de 2011, os códigos das fontes de recursos, cuja adoção passou a ser obrigatória pelos municípios mineiros a partir do exercício financeiro de 2012.

Ressai disso que a codificação de fonte recentemente instituída não consiste em autorização de despesa, mas em instrumento de controle que possibilitará identificar qual a origem do recurso utilizado para fazer frente à despesa pública; essa, sim, previamente autorizada na Lei Orçamentária sob a classificação definida na Lei nº 4.320, de 1964.

Especificamente quanto à codificação da despesa pública aprovada na Lei Orçamentária, e que se configura como crédito orçamentário legalmente autorizado, o art. 15 da Lei nº 4.320, de 1964, estabelece que a discriminação deverá ocorrer, no mínimo, por elemento de despesa, entendido como o “desdobramento da despesa com pessoal, material, serviços, obras e outros meios de que se serve a administração pública para consecução dos seus fins”.

Nessa linha, quando constatado que a despesa excedente a que se refere o estudo técnico ocorreu exclusivamente em face da alteração da fonte de recursos, sendo mantida toda a estrutura da codificação orçamentária (Função, Subfunção, Programa, Projeto/Atividade, Natureza de Despesa), e havendo dotação suficiente para suportar a despesa empenhada, não estará configurada a realização de despesa além do limite dos créditos orçamentários concedidos, mas sim falha no controle da fonte de recursos.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

Por outro lado, se constatada alteração da codificação da despesa em sua estrutura orçamentária (Função, Subfunção, Programa, Projeto/Atividade, Natureza de Despesa), demonstrando que o objeto do gasto passou a ter origem e aplicação diversa, estará caracterizada a suplementação de dotação orçamentária, a qual depende de prévia autorização legislativa. Na ausência dessa autorização legislativa, poderá ocorrer o descumprimento do art. 59 da Lei nº 4.320, de 1964, que estabelece que “o empenho da despesa não poderá exceder o limite dos créditos concedidos”.

17. Neste contexto, verifiquei que as despesas ora analisadas, conforme relatório extraído do SICOM, documento anexo, apresentam alteração na codificação da estrutura orçamentária – natureza de despesa – restando, por tanto, irregulares.

18. No entanto, em atenção ao princípio da insignificância, uma vez que a as irregularidades apontadas perfazem um valor inferior a 0,1% da receita orçada, faço as seguintes considerações:

19. Em conclusão de parecer de minha lavra, nos autos do Processo de Uniformização de Jurisprudência nº 986814, assim me manifestei:

70. Diante do exposto, OPINO pelo entendimento uniformizador no sentido de que, na análise da aplicação do princípio da insignificância nos casos cujo valor de créditos adicionais abertos irregularmente corresponder a percentuais ínfimos em relação à despesa total fixada, sejam observados os seguintes critérios:

- a) Tratamento igual aos vícios relativos à abertura de créditos adicionais sem cobertura legal ou sem recursos disponíveis, sendo aplicável o princípio da insignificância nos dois casos;
- b) Reconhecimento da insignificância deve levar em consideração o cotejo entre as circunstâncias do caso concreto e os critérios estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal, sem fixação a priori de percentuais ou valores para os quais a irregularidade seria considerada insignificante: (b1) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b2) a nenhuma periculosidade social da ação, (b3) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (b4) a inexpressividade da lesão jurídica provocada (exemplo: o furto de algo de baixo valor);



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

c) Com base nas considerações trazidas neste parecer e em um juízo de razoabilidade/proporcionalidade, no caso de aplicação da insignificância para os vícios aqui mencionados, sejam as contas aprovadas com ressalvas, nos termos do artigo 45, II, da Lei Complementar n. 102/2008.

20. Considerando a jurisprudência majoritária do TCEMG e o disposto no parecer acima citado, verifico a aplicabilidade do princípio da insignificância ao caso concreto em exame, devendo as contas serem aprovadas com ressalvas.

CONCLUSÃO

21. Pelo exposto, OPINO pela emissão de parecer prévio de APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS do Chefe do Poder Executivo do Município de Prata, exercício de 2016, nos termos do art. 45, II, da Lei Complementar nº 102/2008.

É o parecer.

Belo Horizonte, 14 de fevereiro de 2019.

DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES
Procurador do Ministério Público de Contas de Minas Gerais
(Documento assinado digitalmente e disponível no SGAP)